



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Frederico Westphalen

Rua Antonio Boscardin, 364, Cxa.P 154 - Bairro: Centro - CEP: 98400000 - Fone: (55) 3744-3666 - Email:
frfredwest2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000127-45.2017.8.21.0049/RS

AUTOR: BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos, para sentença.

BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA (AROMAS), qualificada na inicial, requereu sua recuperação judicial.

Descreveu que passando por crise econômica se viu impossibilitada de arcar com as obrigações assumidas, requerendo o benefício previsto na Lei nº 11.101/2005, visando a permitir a continuação de seus negócios.

Ao final, apresentou os requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Foi proferida a decisão de fls. 156-160, que deferiu a recuperação judicial, fixando o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, sob pena de quebra.

A empresa em recuperação apresentou plano de recuperação às fls. 230-263.

Houve objeção ao plano de recuperação.

Realizada Assembléia Geral de Credores, o plano foi aprovado e homologado com ressalvas, sendo suspenso feito pelo período de dois anos.

Interposto agravo de Instrumento nº 70076463975 - 0011609-43.2018.8.21.7000 consta no Evento 5 - Agravo (peças/comunicações/decisões) 14 - fls. 05-29, interposto contra a decisão do Evento 4 - Despacho 14, ao qual foi dado provimento.

Interposto agravo de instrumento nº 70074401084 - 0204223-12.2017.8.21.7000 consta no Evento 5 Agravo (peças/comunicações/decisões) 14 - fls. 30-65, interposto contra a decisão o Evento 2 - Despacho 17, ao qual foi dado provimento.

5000127-45.2017.8.21.0049

10009924922 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Frederico Westphalen

Interposto agravo de Instrumento nº 70077084440 - 0073656-53.2018.8.21.7000 consta no Evento 6 - Agravo (peças/comunicações/decisões) 3, interposto contra da decisão do Evento 4 - Despacho 14, negado provimento.

Interposto agravo de Instrumento nº 70077056455 - 070857-37.2018.8.21.7000 consta no Evento 6 - Agravo (peças/comunicações/decisões) 7, interposto contra a decisão do Evento 4 - Despacho 14, negado provimento.

Inicialmente foram juntados aos autos relatórios mensais.

Sobreveio manifestação da recuperanda sobre a impossibilidade de honrar com as disposições previstas no plano de recuperação judicial.

O processo foi digitalizado, passando a tramitar eletronicamente.

A Administradora Judicial foi devidamente intimada, ocasião em que manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido de convalidação do processo de recuperação judicial em falência.

A recuperanda foi intimada para que apresente os balancetes a contar do mês de abril/2019 até a presente data, bem como lista atualizada de credores.

Juntados os balancetes de maio de 2019 a dezembro de 2020.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos foi deferida a recuperação judicial da autora e homologado o plano de recuperação judicial, todavia, a demandada não cumpriu com as obrigações assumidas.

Com efeito, está presente causa que autoriza a convalidação da recuperação judicial em falência, qual seja, aquela do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, pois a empresa em recuperação informou não possuir condições financeiras-econômicas para efetuar o pagamento dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial.

Os documentos juntados aos autos também demonstram a situação.

Portanto, desatendidos os requisitos da recuperação, impõe-se sua convalidação em falência, sob pena de maior prejuízos aos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Frederico Westphalen

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES LTDA (AROMAS)** e fixo como termo legal da falência o dia de hoje.

Nomeio como administrador judicial **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, fixando sua remuneração em 2% sobre o valor da venda dos bens na falência.

Determino que a Falida apresente, em no máximo 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor, natureza e classificação dos créditos, bem como proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, salvo com autorização do Juízo Falimentar.

Estipulo o prazo de 60 dias para os pedidos de habilitação de crédito, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra a Falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se aos Registros de Imóveis de Seberi, Erval Seco, Rodeio Bonito, Frederico Westphalen e Iraí, bem como ao CRVA – Detran, para que informe sobre a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para que tome conhecimento da falência.

Publique-se edital na forma do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada no plano de recuperação judicial.

Expeça-se mandado de verificação, devendo o Oficial de Justiça, comparecer no estabelecimento e verificar seu funcionamento, arrecadando os bens que eventual encontrar na posse da Falida.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO ANTUNES DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 6/8/2021, às 16:54:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009924922v3** e o código CRC **297e0cca**.
